SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010406-24.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Requerido: Erica Helena Santa Maria

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar para reaver o veículo descrito a fl. 02, proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de ERICA HELENA SANTA MARIA, todos devidamente qualificados.

A liminar pleiteada foi deferida (fls. 43).

Às fls. 52/55, antes mesmo do mandado cumprido ser encartado aos autos, a requerida trouxe sua defesa, confessando o débito e efetuando depósito para fins de emenda da mora (fls. 72/73).

Pela decisão de fls. 74 foi determinada a restituição do bem apreendido , o que foi efetivado às fls. 101/105.

É O RELATÓRIO.

DECIDO no estado em que se encontra a **LIDE** por se tratar de questão exclusivamente de direito.

A requerida, exercitando o direito que lhe confere a lei, pleiteou e teve deferida a possibilidade de reaver o bem apreendido, <u>purgando a mora,</u> efetuando o depósito de R\$ 22.200,00 (fl.72/73) com o que concordou o requerente (fl. 91).

O prazo para o devedor requerer a emenda da mora é o mesmo para a consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor: cinco dias após a execução da liminar.

No presente caso, cabe ressaltar que no dia seguinte a juntada do mandado aos autos, a requerida veio e depositou o valor do débito (cf. fls. 72/73).

Dessa forma, ambas as partes obtiveram a tutela jurisdicional pleiteada.

Pelo exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente ação com

fundamento no artigo 487, III, "a" do CPC.

Defiro ao requerente o levantamento da quantia depositada, expedindo-se os necessários mandados, independentemente do trânsito em julgado da decisão.

Cabe à financeira emitir o necessário para que o bem seja liberado da restrição financeira.

Como a postulada confessou a mora – que inclusive emendou – é caso de ser comunicada, agora, a quitação da dívida aos órgãos de proteção ao crédito. Oficie-se para tanto.

Eventuais custas em aberto ficarão a cargo da requerida, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Após, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA